Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região

Ação Civil Pública Cível 0011043-84.2026.5.03.0010

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 29/10/2026
Valor da causa: R$ 5.000.000,00

Partes:
AUTOR(A): MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
RÉU: BELLA FALCONI MARKETING E COMERCIO LTDA
RÉU: IZABELLA NUNES FALCONI

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
10ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE
ACPCiv 0011043-84.2026.5.03.0010
AUTOR(A): MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
RÉU: BELLA FALCONI MARKETING E COMERCIO LTDA E OUTROS (1)

Vistos.

O Ministério Público do Trabalho ajuizou Ação Civil Pública com pedido de tutela provisória de urgência em face de Izabella Nunes Falconi e Bella Falconi Marketing e Comércio Ltda. Narra o órgão ministerial que foram instauradas notícias de fato após ampla veiculação de publicações e compartilhamentos em redes sociais promovidos pelos réus, nos quais se orientava e incitava a classe empresarial a utilizar a convicção político-ideológica e o voto como critério discriminatório para admissão, manutenção e dispensa de empregados. Em sede de tutela de urgência inaudita altera parte, o autor postulou: a decretação de segredo de justiça restrito aos dados qualificativos e de contato dos noticiantes; a remoção, no prazo de 24 horas, da postagem vinculada à URL declinada na inicial e de stories correlatos, caso ainda ativos, resguardando-se os metadados probatórios; a imposição de obrigação de não fazer para que os réus se abstenham de divulgar, incentivar ou impulsionar conteúdos discriminatórios fundados em posicionamento político no âmbito do trabalho; a obrigação de a pessoa jurídica ré abster-se de adotar tais critérios em seus processos seletivos e funcionais internos; e a cominação de multa pecuniária para a hipótese de descumprimento das determinações judiciais.

O exame sumário dos autos revela a presença concomitante dos requisitos autorizadores da tutela de urgência. A probabilidade do direito resta evidenciada pelos elementos de prova digital acostados à exordial, os quais demonstram a circulação de mensagens com induzimento à exclusão profissional por divergência ideológica, em frontal desalinho com os postulados da dignidade da pessoa humana, dos valores sociais do trabalho e do pluralismo político.

Por sua vez, o perigo de dano e o risco ao resultado útil do processo decorrem do potencial viral e multiplicador inerente às plataformas digitais de largo alcance, cujo conteúdo pode fomentar atos imediatos de retaliação e assédio nas relações de emprego.

Ante o exposto, defiro os pedidos de tutela provisória de urgência formulados pelo Ministério Público do Trabalho na petição inicial de ID c71fd0a.

Atribua a Secretaria da Vara o nível de sigilo estrito aos documentos anexadas na petição inicial que constem informações pessoais dos réus.

Intime-se Izabella Nunes Falconi para que, no prazo improrrogável de 24 horas a contar da ciência desta decisão, promova a remoção da postagem veiculada no endereço eletrônico https://www.instagram.com/p/De9qn4ZhIUd/ e dos stories indicados na inicial, caso ainda estejam disponíveis ao público, mantendo preservados e inalterados em arquivo próprio os respectivos metadados e registros técnicos para fins de instrução processual.

Intimem-se ambos os réus, Izabella Nunes Falconi e Bella Falconi Marketing e Comércio Ltda. para que se abstenham imediatamente de publicar, compartilhar, impulsionar ou recomendar, por qualquer meio físico ou digital, conteúdos que incentivem empregadores a recusar contratação, dispensar, perseguir ou conferir tratamento prejudicial a trabalhadores ou candidatos a emprego em virtude de opinião política, convicção ideológica, filiação partidária ou exercício do voto.

Intime-se Bella Falconi Marketing e Comércio Ltda. para que se abstenha de adotar critérios de ordem política ou ideológica em seus processos seletivos, contratações, rotinas de gestão e desligamentos, preservando integralmente os registros funcionais e documentais pertinentes ao período.

Fixo multa cominatória de R$5.000,00 por cada ato, publicação ou evento de descumprimento comprovado das obrigações de fazer e não fazer ora impostas, sem prejuízo de posterior majoração ou adoção de medidas indutivas adicionais pelo Juízo, até o limite de R$50.000,00.

Citem-se e intimem-se os réus sobre o teor da presente decisão e para, querendo, apresentarem resposta aos termos da ação no prazo legal, por mandado.

O(a) Oficial de Justiça deverá certificar o número do CPF da Sra. Izabella Nunes Falconi, para o correto cadastramento dos autos.

BELO HORIZONTE/MG, 03 de novembro de 2026.

MARCO ANTONIO RIBEIRO MUNIZ RODRIGUES
Juiz Titular de Vara do Trabalho

Documento assinado eletronicamente por MARCO ANTONIO RIBEIRO MUNIZ RODRIGUES, em 03/11/2026, às 09:12:02 - a60841e
Certificado por TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3 REGIAO:01298583000141
https://pje.trt3.jus.br/pjekz/validacao/26110308281328000000265607763?instancia=1
Número do processo: 0011043-84.2026.5.03.0010
Número do documento: 26110308281328000000265607763